



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 006/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 15 / 12 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1994/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305135

RECORRENTE: SEGMEQ COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Omissão de Saídas. Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Por unanimidade de votos, não foi acatado o pedido de perícia da recorrente, dada a sua impraticabilidade, e por voto de desempate da presidência, no mérito, decidiu-se confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** da instância de primeiro grau, porquanto, apesar de caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, tendo em vista que a confessa irregularidade na escrituração do livro Registro de Inventário da autuada não produz o efeito de inibir a ação fiscal, considerando que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, impõe-se o reenquadramento da penalidade para o art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada ao caso presente retroativamente por ser mais benéfica à acusada.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o período de janeiro a setembro de 2002 vendeu mercadorias sem documentos fiscais, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 23.182,08 (vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos), infringindo os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada requereu a nulidade do auto de infração em razão da forma incomum do seu funcionamento operacional e/ou comercial, o qual é feito considerando:

1. que seus produtos (chapas de vidros/espelhos planos), no período de janeiro a outubro de 2002 foram armazenados inicialmente em depósito de terceiro e posteriormente em depósito fechado;
2. que as quantidades do estoque existente em 31.12.2001 e 30.09.2002, lançadas no livro Registro de Inventário, referem-se ao estoque de propriedade da empresa, independentemente de se encontrarem em depósito ou em beneficiamento;
3. que o Auditor Fiscal não deveria ter considerado as operações de remessa nem de retorno de mercadorias para depósito fechado, depósito de terceiros e para beneficiamento, para evitar entrada em duplicidade de mercadorias que já constavam no inventário.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista que na aplicação da penalidade, a julgadora, considerando tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária, reenquadrou para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica à autuada, já que reputou caracterizada a infração.

Novamente comparecendo ao processo, a autuada requereu a reforma do julgamento singular para a improcedência da ação fiscal, renovando os argumentos produzidos na defesa, assim como a realização de perícia para total elucidação dos fatos por ela alegados.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado foi pela confirmação da decisão monocrática.



## VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, embasada em levantamento específico, o qual traduz com segurança toda a movimentação da empresa atinente a essas mercadorias.

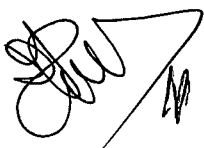
A recorrente, no seu arrazoadado recursal enfoca que no período fiscalizado havia mercadorias em depósito de terceiros, e em seu depósito fechado, além daquelas remetidas para beneficiamento em outras empresas; que tais mercadorias teriam sido lançadas no seu livro Registro de Inventário independentemente de onde se encontravam, gerando desse modo, distorções no levantamento efetuado pela fiscalização. Requer a improcedência ou realização de perícia.

Ora, é princípio geral de Direito, também aplicável ao direito tributário conforme art. 108 do CTN, que o erro nunca pode beneficiar o seu futor. Se o § 1º inciso I, do art. 275 do Dec. 24.569/97, de maneira clara, expressa que o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar as mercadorias existentes no estabelecimento à época do balanço, devendo ser classificadas separadamente, em grupo segundo a ordenação da TIPI, àquelas mercadorias pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros, e a autuada confessa que assim não procedeu, não poderá beneficiar-se de tal irregularidade, que ela própria deu causa, para ilidir a acusação, principalmente diante da ausência de documentos que poderiam comprovar inequivocamente, quais mercadorias, naquela época, não se encontravam no estabelecimento.

Relativamente à solicitação de perícia para comprovar o alegado, conforme assinalou a Consultora Tributária em parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado, tal desígnio apresenta-se impraticável, devendo ser indeferida na forma do art. 59 inc. III do Dec. 25.468/99, diante da constatação de que a recorrente repetiu no inventário, uma mesma descrição para produtos com preços diversos, inviabilizando uma possível identificação da mercadoria pelo perito, conforme exemplificado no parecer que acima se faz referência.

Apesar de constatada a prática da irregularidade nos moldes da acusação, pela não observância ao estabelecido no art. 174 do Dec. 24.569/97, o reenquadramento da penalidade aplicada, conforme decisão monocrática, implica na parcial procedência da autuação, já que se trata de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária.

Referida matéria tem sido sucessivamente apreciada neste Conselho, e tal como agora, provoca divergências acerca da penalidade aplicável, que culminam com empate na votação, cujo voto de minerva faz prevalecer a penalidade inserta no art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração dada pela Lei 13.418/03. Assim como nos julgados anteriores, mantenho a mesma posição antes adotada, pelas razões a seguir.



Os conselheiros que compõem a representação empresarial, entendem que houve, no caso, apenas descumprimento de obrigação acessória, punível na forma do inciso VIII "d", do art. 123 da Lei 12.670/96, já que o imposto não mais é exigido na operação.

Com todo respeito aos partidários dessa tese, me parece equivocada esse entendimento. A penalidade por descumprimento de obrigação acessória não tem aplicação no caso de omissão de vendas cujas mercadorias estão sujeitas ao regime de substituição tributária, considerando que a lei estabeleceu penalidade específica para omissão de vendas, em que a multa imposta, em princípio, conforme legislação da época, seria de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, e também naquela época, previu, no art. 126 da Lei 12.670/96, que equivale ao art. 881 do RICMS, minorante apenas para os casos de operações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, não incluiu o caso que se comenta. Todavia, a Lei 13.418, de 30 de dezembro de 2003, deu nova redação ao citado art. 126, modificando a penalidade para multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação e passando a incluir a hipótese que se cuida, ou seja, mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária. Considerando que se trata de penalidade mais benéfica à acusada, deve ser aplicada retroativamente ao caso presente, em atenção ao art. 106 do CTN, conforme decidiu a julgadora monocrática.

Pelo que foi exposto,

VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para, em grau de preliminar não acatar o pedido de perícia da recorrente, e no mérito, para negar-lhes provimentos e manter inalterada a decisão recorrida que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração sob análise, exigindo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da autuação, conforme demonstrativo abaixo.

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 23.182,06

MULTA .....R\$ 2.318,20




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente SEGMEQ COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, afastar o pedido de perícia da recorrente, dada a sua impraticabilidade, e no mérito, por voto de desempate do presidente, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimentos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela aplicação do art. 878, VIII "d", do RICMS.

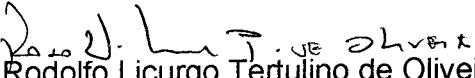
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2.005.

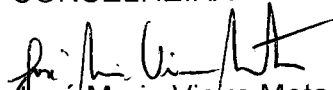
  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

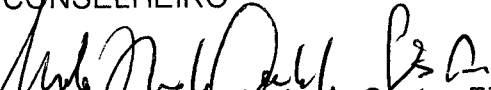
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO